DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 545/14/COL

de 8 de dezembro de 2014

que autoriza a Islândia a derrogar a determinadas regras comuns no domínio da segurança da aviação, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do ato referido no ponto 66n. do anexo XIII do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE, conforme alterado] e que revoga a Decisão n.º 362/14/COL do Colégio, de 14 de setembro de 2014 [2015/1946]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o artigo 14.º, n.ºs 6 e 7, do ato referido no ponto 66n. do anexo XIII do Acordo EEE, adaptado pela Decisão n.º 163/2011 do Comité Misto EEE, de 19 de dezembro de 2011,

> Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE, conforme alterado;

e o artigo CAT.POL.A.210, alínea b), n.ºs 2, 4 e 5, do anexo IV, do ato referido no ponto 66nf. do anexo XIII do Acordo EEE, adaptado pela Decisão n.º 147/2013 do Comité Misto EEE, de 15 de julho de 2013,

> Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterado;

adaptados ao Acordo EEE pelo seu Protocolo 1,

Tendo em conta o parecer do Comité dos Transportes da EFTA formulado em 3 de setembro de 2014,

Considerando o seguinte:

(1) A Islândia solicitou a aplicação de determinadas derrogações às regras comuns no domínio da segurança da aviação que constam das regras de execução do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

(2) Nos termos do artigo 14.º, n.º 7, do mesmo regulamento, tal como adaptado, o Órgão de Fiscalização da EFTA avaliou a necessidade da derrogação solicitada, e o nível de proteção dela decorrente, com base nas recomendações da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, formuladas em 17 de junho de 2011, 31 de julho de 2014 e 12 de novembro de 2014. O Órgão de Fiscalização concluiu que a alteração proporcionará um nível de proteção equivalente ao alcançado mediante a aplicação das regras comuns no domínio da segurança da aviação, sob reserva do cumprimento de determinadas condições.

(3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, tal como adaptado, o Órgão de Fiscalização da EFTA deve notificar da sua decisão todos os países da EFTA, que passam igualmente a ter o direito de aplicar a derrogação.

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, tal como adaptado, quando a Comissão Europeia e o Órgão de Fiscalização da EFTA procedem ao intercâmbio de informações sobre uma decisão tomada ao abrigo do artigo 14.º, n.º 7, a Comissão Europeia deve comunicar aos Estados-Membros da União Europeia as informações recebidas do Órgão de Fiscalização da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA deve comunicar aos países da EFTA as informações recebidas da Comissão Europeia.

(5) A descrição da derrogação, bem como das condições que lhe estão associadas, deve permitir que outros países da EFTA apliquem a medida em causa, caso se encontrem na mesma situação, sem necessidade de nova aprovação pelo Órgão de Fiscalização da EFTA. No entanto, os países da EFTA devem notificar a aplicação de derrogações, uma vez que estas podem ter efeitos fora do território dos países que as solicitam.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité dos Transportes da EFTA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 362/14/COL é revogada pela presente decisão.

Artigo 2.º

A Islândia pode derrogar aos requisitos do artigo CAT.POL.A. 210, alínea b), n.os 2, 4 e 5, do anexo IV, do Regulamento (UE) n.º 965/2012, conforme previsto no anexo da presente decisão, sob reserva do cumprimento das condições especificadas na secção 2 do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Todos os países da EFTA têm o direito de aplicar as mesmas medidas a que se refere o artigo 2.º, conforme indicado no anexo da presente decisão, sob reserva da obrigação de as notificar, prevista no artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, tal como adaptado.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Islândia. A presente decisão apenas faz fé em língua inglesa.

Artigo 5.º

A presente decisão deve ser notificada à Islândia, ao Listenstaine, à Noruega e à Comissão Europeia.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2014.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Helga JÓNSDÓTTIR	Xavier LEWIS
Membro do Colégio	*Diretor*

ANEXO

DERROGAÇÃO AO REGULAMENTO (UE) N.º 965/2012 DA COMISSÃO, SOLICITADA PELA ISLÂNDIA, NO RESPEITANTE À ULTRAPASSAGEM DE OBSTÁCULOS À DESCOLAGEM NO AEROPORTO DE ÍSAFJÖRÐUR, NA ISLÂNDIA (BIIS)

1. DESCRIÇÃO DA DERROGAÇÃO

Em derrogação ao disposto no artigo CAT.POL.A.210, alínea b), n.os 2, 4 e 5, do anexo IV (parte CAT), do Regulamento (UE) n.º 965/2012 ([1]), conforme alterado, no respeitante à ultrapassagem de obstáculos à descolagem, a Islândia pode autorizar o operador aéreo Air Iceland (*Flugfélag Íslands*) a utilizar um ângulo de pranchamento de 25º a 100 pés relativamente às suas aeronaves F50 e Dash 8 no aeroporto de Ísafjörður, na Islândia (BIIS), a fim de dar cumprimento aos requisitos previstos no artigo CAT.POL.A.210, do anexo IV, do Regulamento (UE) n.º 965/2012, no respeitante à ultrapassagem de obstáculos à descolagem.

2. CONDIÇÕES ASSOCIADAS À APLICAÇÃO DA DERROGAÇÃO

A derrogação é limitada no respeitante às condições operacionais no aeroporto de Ísafjörður, na Islândia (BIIS) e no respeitante aos critérios relativos aos mínimos meteorológicos, ao teto de nuvens e à visibilidade, bem como ao vento e à contaminação da pista, descritos no relatório de avaliação das operações da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, de 17 de junho de 2011.

Esta derrogação é aplicável ao operador aéreo Air Iceland (*Flugfélag Íslands*) com base nas medidas adicionais aplicadas pelo operador aéreo para alcançar um nível de segurança equivalente ao conseguido mediante a aplicação dos requisitos técnicos e dos procedimentos administrativos comuns previstos no Regulamento (UE) n.º 965/2012, conforme alterado. As medidas adicionais referem-se ao desempenho da aeronave, à seleção e formação da tripulação, ao prazo de validade da qualificação e da competência da tripulação, às restrições das MEL das aeronaves, ao sistema de qualidade e ao sistema de gestão da segurança do operador aéreo, aos procedimentos operacionais adicionais e à informação eletrónica da tripulação para as operações até ao BIIS, sendo descritas no supracitado relatório de avaliação das operações da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

([1]) O ato a que se refere o ponto 66nf. do anexo XIII do Acordo EEE, adaptado pela Decisão n.º 147/2013 do Comité Misto EEE, de 15 de julho de 2013 [Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho], com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 800/2013 de 14 de agosto de 2013 e pelo Regulamento (UE) n.º 83/2014 de 29 de janeiro de 2014, tal como adaptado ao Acordo EEE pelo seu Protocolo 1 («Regulamento (UE) n.º 965/2012»).